

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600079-31.2020.6.17.0006 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECORRENTE: CHARBEL ELIAS MAROUN, PARTIDO NOVO - RECIFE - PE - MUNICIPAL

 ${\bf Advogado\ do(a)\ RECORRENTE:\ JOAO\ GUILHERME\ GUERRA\ CAVALCANTI\ -\ PE0035226}$ 

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI - PE0035226

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MUDANÇA JÁ (PODEMOS/CIDADANIA)

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756, JULYANNA SOARES LOPES BASTOS -

 ${\tt PE0030362, MIGUEL\ VICTOR\ DE\ SA\ CORDEIRO\ ALMEIDA-PE0026931, MARIO\ BANDEIRA\ GUIMARAES\ NETO-LOS ALMEIDA-PE0026931, MARIO\ BANDEIRA\ GUIMARAES NETO-LO$ 

PE0026926, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE0017116, KETTY FILIZOLA PINEDA FALCAO - PB0021907,

 ${\tt JAILSON~BARBOSA~PINHEIRO~FILHO~PE0039739, JESSICA~DE~ARAUJO~FERREIRA~PE0036077, MARIA~PE0036077, MARIA~PE003607, MARIA~PE00360$ 

STEPHANY DOS SANTOS - PE0036379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE0023101

## **EMENTA**

REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA NEGATIVA CONFIGURADA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

- 1. A liberdade de expressão e de informação deve ser sempre limitada pela veracidade das informações, honra dos candidatos e pelo livre convencimento do eleitor.
- 2. A parte representante acostou certidão comprovando que o Deputado Ricardo Teobaldo não é o Presidente do PODEMOS e negou veementemente a informação de que foi Secretário do Governo de Paulo Câmara. A prova de fato negativo é excessivamente difícil de ser produzida.
- 3. Restou suficientemente provado que a mensagem divulgada continha informação falsa.
- 4. Apesar das publicações terem sido feitas em perfis públicos do primeiro representando, as imagens demonstram que não foram realizadas por meio de impulsionamentos pagos de conteúdos.
- 5. O art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se refere à proibição de veiculação de propagandas negativas pagas na internet, que não foi o caso dos autos



6. Dado provimento parcial ao recurso, para afastar a multa imposta.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a multa imposta, por ausência de previsão legal, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Presidente no particular. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 26/11/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR



### JUSTICA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

### GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600079-31.2020.6.17.0006

**ORIGEM: Recife** 

RECORRENTE: CHARBEL ELIAS MAROUN, PARTIDO NOVO - RECIFE - PE - MUNICIPAL

Advogado: JOAO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI OAB: PE0035226 Endereço: DO ENTRONCAMENTO, 50, APTO 1301, GRACAS, Recife - PE - CEP: 52011-300

# RECORRIDO: COLIGAÇÃO MUDANÇA JÁ (PODEMOS/CIDADANIA)

Advogado: MARIA STEPHANY DOS SANTOS OAB: PE0036379 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, 304, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: JESSICA DE ARAUJO FERREIRA OAB: PE0036077 Endereço: Avenida Bernardo Vieira de Melo, 8338, 2406, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes - PE - CEP: 54470-100 Advogado: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO OAB: PE0039739 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, 304, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: MARIO BANDEIRA GUIMARAES NETO OAB: PE0026926 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Boa Vista, Recife - PE -CEP: 50070-160 Advogado: JULYANNA SOARES LOPES BASTOS OAB: PE0030362 Endereço: ALAMENDA GERSINO TABOSA QUINTAS DA NEB, 9, QUADRA D LOTE 09, PE 95 UNIVERSITARIO, Caruaru - PE - CEP: 55016-755 Advogado: GUSTAVO BONINI GUEDES OAB: PR0041756 Endereco: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575., sala 304, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU OAB: PE0017116 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO OAB: PE0023101 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA OAB: PE0026931 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575,, sala 304, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: KETTY FILIZOLA PINEDA FALCAO OAB: PB0021907 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, sala 304, ilha do leite, Recife - PE - CEP: 50070-160

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

# RELATÓRIO



Trata-se de recurso eleitoral interposto por CHARBEL ELIAS MAROUN e PARTIDO NOVO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona – Recife/PE, que julgou procedente a representação e condenou os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Nas suas razões recursais, apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Novo, ao argumento de que o mesmo não foi responsável pela propaganda considerada negativa e não teve o prévio conhecimento da publicação. No mérito, defenderam que o conteúdo publicado foi desprovido de caráter ofensivo, cuja finalidade era promover o candidato recorrente, demonstrando ao eleitor que os partidos adversários fizeram alianças questionáveis. Aduziram que não se pode concluir pela existência de carga negativa em publicação com o mero propósito de promover o debate político e democrático, sob pena de violação ao direito fundamental e constitucional da liberdade de expressão. Afirmaram ser incabível a aplicação das multas previstas nos arts. 57, C e D, da Lei nº 9.504/97, pois elas se restringem aos casos de propaganda negativa paga/impulsionada e anônima, respectivamente. Por fim, pugnaram pela procedência do recurso para que a sentença de primeiro grau fosse reformada.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões defendendo o caráter negativo das publicações realizadas. Disseram que os perfis do candidato são públicos, acessíveis por qualquer usuário das redes sociais, o que implica em amplo alcance das mensagens e eleva o impacto da propaganda negativa. Ao final, solicitaram a manutenção da multa imposta, com base nos art. 57-D, § 2°, da Lei 9.504/97, c/c art. 27, § 1°, da Resolução 23.610/19.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, 26 de novembro de 2020.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Desembargador Eleitoral - Relator



### JUSTICA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

### GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600079-31.2020.6.17.0006

**ORIGEM: Recife** 

RECORRENTE: CHARBEL ELIAS MAROUN, PARTIDO NOVO - RECIFE - PE - MUNICIPAL

Advogado: JOAO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI OAB: PE0035226 Endereço: DO ENTRONCAMENTO, 50, APTO 1301, GRACAS, Recife - PE - CEP: 52011-300

# RECORRIDO: COLIGAÇÃO MUDANÇA JÁ (PODEMOS/CIDADANIA)

Advogado: MARIA STEPHANY DOS SANTOS OAB: PE0036379 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, 304, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: JESSICA DE ARAUJO FERREIRA OAB: PE0036077 Endereço: Avenida Bernardo Vieira de Melo, 8338, 2406, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes - PE - CEP: 54470-100 Advogado: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO OAB: PE0039739 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, 304, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: MARIO BANDEIRA GUIMARAES NETO OAB: PE0026926 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Boa Vista, Recife - PE -CEP: 50070-160 Advogado: JULYANNA SOARES LOPES BASTOS OAB: PE0030362 Endereço: ALAMENDA GERSINO TABOSA QUINTAS DA NEB, 9, QUADRA D LOTE 09, PE 95 UNIVERSITARIO, Caruaru - PE - CEP: 55016-755 Advogado: GUSTAVO BONINI GUEDES OAB: PR0041756 Endereco: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575., sala 304, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU OAB: PE0017116 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO OAB: PE0023101 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA OAB: PE0026931 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575,, sala 304, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: KETTY FILIZOLA PINEDA FALCAO OAB: PB0021907 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, sala 304, ilha do leite, Recife - PE - CEP: 50070-160

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

# **VOTO**



Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o mérito do recurso.

1. Da alegação de ilegitimidade passiva

O recorrente apresentou preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Novo, aduzindo que o mesmo

não foi responsável pela propaganda considerada negativa e não teve o prévio conhecimento da publicação.

Ressalto que, inicialmente, esta preliminar já foi suscitada no primeiro grau e rejeitada pelo Juiz Eleitoral. Assim, utilizo-me dos mesmos argumentos esposados na sentença, pois, nos termos do § 5°, art. 6, da Lei nº

9.504/1997, os partidos políticos e coligações são partes legítimas para figurarem no pólo passivo de representação por

propaganda eleitoral irregular. In verbis:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para

eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito

majoritário.

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre

os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de

uma mesma coligação.

Ademais, a questão do prévio conhecimento da propaganda não consiste em matéria de direito

processual, mas diz respeito ao próprio direito material discutido nos autos, devendo ser analisada mais adiante.

Por essas razões, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva e passo a enfrentar o mérito da pretensão.

2. Do mérito da representação

Conforme relatado, a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido contido na representação e

condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de

propaganda negativa na internet, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.

Da leitura da petição inicial, verifico que as publicações impugnadas foram veiculadas nas redes sociais

do primeiro representado, Charbel Elias Maroun, nos dias 16/10/2020 e 21/20/2020. Transcrevo abaixo trechos das

postagens, cujo links não estão mais disponíveis para visualização:

a) "...ao lado de paulo câmara também esteve Ricardo Teobaldo, como secretário. Ele é presidente do

partido da delegada, que também faz parte do centrão em brasília";

b) "...se você quer tirar as raposas políticas de cena, só com o novo. O meu nome é Charbel, sou o

único candidato a prefeito sem acordão para eleição, vote 30".

A representante aduziu que as publicações promoveram a divulgação de fatos inverídicos ligados ao

Deputado Ricardo Teobaldo, pois ele nunca foi Secretário do Governo de Paulo Câmara ou Presidente PODEMOS,

Partido da Delegada Patrícia. Informou que essas notícias falsas chegaram ao conhecimento de várias pessoas e

prejudicaram a candidatura da delegada. Ademais, disse que as mensagens veiculadas continham a expressão pejorativa "raposas políticas".

De início, pontuo que, no meu entender, que Charbel Elias Maroun e o Partido Novo tiveram prévio conhecimento do conteúdo das mensagens.

O primeiro representado realizou as postagens nas suas redes sociais. Quanto ao partido, tenho que as circunstâncias do caso possibilitam a presunção do conhecimento da propaganda, nos termos do *art.* 40-B, da Lei nº 9.504/91<sup>1</sup>, pois o candidato que postou faz parte desta agremiação e as mensagens tiveram um grande número de visualizações nas redes sociais.

Pois bem. Para apreciação do presente caso, há de ser ter em mente a ponderação entre os princípios constitucionais de proteção à honra e à imagem e, por outro lado, a liberdade individual de expressão do pensamento. Entendo que a liberdade de expressão e de informação deve ser sempre limitada pela veracidade das informações, honra dos candidatos e pelo livre convencimento do eleitor.

Nessa linha, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019, no seu art. 27, §1°, que "A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos."

De acordo com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é flagrante, sobre o qual não há discussão conceitual. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.

No tocante aos fatos veiculados, verifico que a parte representante acostou certidão (Id. 11701261) comprovando que o Deputado Ricardo Teobaldo não é o Presidente do PODEMOS e negou veementemente a informação de que foi Secretário do Governo de Paulo Câmara. Neste último ponto, tenho que a prova de fato negativo é excessivamente difícil de ser produzida.

Por sua vez, ressalto que na contestação os representados não demonstraram a veracidade desta informação, limitando-se a afirmar que a intenção era promover o debate político e informar aos eleitores que os adversários fizeram alianças questionáveis.

Assim, tenho que restou suficientemente provado que a mensagem divulgada continha informação falsa. Portanto, andou bem o magistrado de primeiro grau ao determinar a retirada de circulação do material, uma vez que a transparência e a veracidade das informações disponibilizadas para os cidadãos devem ser privilegiadas.

No tocante ao uso da expressão "raposas políticas", não vislumbro gravidade na sua utilização, posto que, apesar de ser uma crítica forte, esses apontamentos, desde que dentro do limite razoável, fazem parte do processo eleitoral. Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ENTREVISTA. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS À REALIDADE SOCIAL. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ENTRE OUTROS. LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO FULMINADA. DESPROVIMENTO.



1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia. (...)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 16996, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 28-30).

Desta feita, entendo que restou comprovada a prática de propaganda irregular pelos representados, devendo ser mantida, nesta parte, a sentença de primeiro grau.

No tocante à sanção aplicada, verifico que o magistrado sentenciante condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2°, da Lei 9.504/97.

Primeiramente ressalto que não se trata de propaganda extemporânea, pois as publicações foram realizadas no período de campanha eleitoral, sendo, portanto, incabível a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Quanto à fundamentação utilizada na sentença, tenho que o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se refere à proibição de veiculação de propagandas negativas pagas na internet, que não foi o caso dos autos. Vejamos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

 $2^{\circ}$  A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.



§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou** 

beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Apesar das publicações terem sido feitas em perfis públicos do primeiro representando, as imagens demonstram que não foram realizadas por meio de impulsionamentos pagos de conteúdos. Essa espécie de propaganda é facilmente detectada, uma vez que, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, devem estar identificados

de forma inequívoca.

As regras de hermenêutica orientam que se dê interpretação restritiva às normas que dispõem sobre penalidades. Desta feita, entendo não ser possível a aplicação do citado art. 57-C ao caso, pois não se trata de publicação paga na internet. Para tais publicidades, inexiste base legal que preveja a sanção de multa, sendo o pedido de direito de

resposta e a ordem de retirada da propaganda as sanções adequadas.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou: "à luz do princípio da legalidade dos atos eleitorais, apenas ao legislador é conferida a legitimidade para criar hipótese de conduta em desacordo com o direito eleitoral e sua respectiva sanção". (AgR-AI nº 282-79/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de

18.4.2018).

Desta feita, diante da inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade, o afastamento da multa é medida que se impõe.

Forte nestas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a multa imposta, por ausência de previsão legal.

É como voto, senhor Presidente.

Recife, 26 de novembro de 2020.

Ruy Trezena Patu Júnior

 $Desembargador\ Eleitoral-Relator$ 

1 Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou

do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

